

CONSULTA PÚBLICA Nº 09/2020

QUADRO CONSOLIDADO DE SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 09/2020
QUADRO PADRONIZADO PARA APRESENTAÇÃO DE SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

Remetentes: CNSEG, IBRACON, Sergio Luis Franklin Junior (Analista Técnico – SUSEP), ALM SEGURADORA S.A – Microseguradora, American Life, ANM-Associação Nacional das Microseguradoras, BTG PACTUAL e SUHAI.

MINUTA	TEXTO FINAL	PROPOSTAS E ANÁLISES DA CP Nº 09/2020
RESOLUÇÃO CNSP N.º ____, DE ____.	RESOLUÇÃO CNSP N.º ____, DE ____.	N/A
<i>Altera a Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015.</i>	<i>Altera a Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015.</i>	<p>CNSEG, SUHAI, BTG PACTUAL E AMERICAN LIFE</p> <p>Proposta</p> <p>(...)</p> <p>Justificativa</p> <p>As sugestões oferecidas nesta minuta levam em consideração a minuta de resolução da CP 14/2019, que estabelece a segmentação das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, resseguradores locais e entidades abertas de previdência complementar (EAPCs) para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial.</p> <p>Análise CGREP</p> <p>Não há sugestão que se aplique às Consultas Públicas nº 8 e nº 9 de 2020.</p>
<p>A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art.34, inciso XI, do anexo ao Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão realizada em, tendo em vista o disposto no art. 32, inciso I, II, III e XI e no art. 84 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, nos arts. 3º, incisos III e V; 37, e 74 da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, no art. 3.º, § 1.º e no art. 4.º do Decreto-Lei n.º 261, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei Complementar n.º 126, de 15 de janeiro de 2007, e</p>	<p>A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art.34, inciso XI, do anexo ao Decreto n.º 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão realizada em 04 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 32, inciso I, II, III e XI e no art. 84 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, nos arts. 3º, incisos III e V; 37, e 74 da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001, no art. 3.º, § 1.º e no art. 4.º do Decreto-Lei n.º 261, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei Complementar n.º 126, de 15 de janeiro de 2007, e considerando o que consta do Processo SUSEP nº 15414.631108/2019-72,</p>	<p>N/A</p>

considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.631108/2019-72,		
RESOLVE:	RESOLVE:	N/A
Art. 1º A Resolução CNSP nº 321, de 15 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Resolução CNSP nº 321, de 15 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
<p>"Art. 35-B. A SUSEP poderá definir modelos simplificados de cálculo de capital baseado em risco para serem utilizados por supervisionadas enquadradas no segmento S4 em substituição aos modelos de cálculo estabelecidos nesta resolução.</p> <p>Parágrafo único. A Susep poderá definir as parcelas do capital de risco para as quais as supervisionadas citadas no caput poderão utilizar modelo simplificado de cálculo." (NR)</p>	<p>"Art. 35-B. A SUSEP poderá definir modelos simplificados de cálculo de capital baseado em risco para serem utilizados por supervisionadas enquadradas no segmento S4 em substituição aos demais modelos de cálculo estabelecidos nesta resolução.</p> <p>Parágrafo único. A Susep poderá definir as parcelas do capital de risco para as quais as supervisionadas citadas no caput poderão utilizar modelo simplificado de cálculo." (NR)</p>	<p>CNSEG, SUHAI, BTG PACTUAL E AMERICAN LIFE</p> <p>Proposta 1 Art. 35-B. A SUSEP poderá definir modelos simplificados de cálculo de capital baseado em risco para serem utilizados por supervisionadas enquadradas nos segmentos S3 e S4 em substituição aos modelos de cálculo estabelecidos nesta resolução.</p> <p>Justificativa Sugerimos a inclusão do S3. O enquadramento no segmento S4 é opcional. E as diferenças entre os segmentos S3 e S4 são muito pequenas para não se adotar uma simplificação tão importante. Os modelos não precisam conter as mesmas regras de simplificações, porém ambos deveriam abrangidos por esta regra.</p> <p>Análise CGREP O objetivo da medida é permitir redução de custos regulatórios apenas para as supervisionadas de menor porte e que operam riscos de subscrição, de mercado e de crédito de baixa complexidade, para que, dessa forma, possam calcular os requerimentos de capital utilizando modelos mais simples, o que de forma alguma significa que se originarão valores menores de capital. A medida é mais uma que permitirá o aumento da concorrência e a atração de novos entrantes no mercado. Além disso, esta medida é combinada com a isenção de elaboração dos fluxos do TAP,</p>

o que não será isento para as S3 e, deste modo, a redução de custos para estas não seria efetiva sem as duas isenções.

Proposta 2

“Art. 35-B A supervisionada poderá optar pela a alteração do seu enquadramento para segmento de numeração sequencial mais baixa, devendo, para tanto:

- I - formalizar sua opção em reunião do Conselho de Administração, ou, caso este não exista, da Diretoria; e
- II - comunicar sua opção à Susep, na forma por ela determinada, somente após atendido o disposto no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. A supervisionada deverá comunicar à Susep, na forma e prazos por ela determinada, a desistência da opção mencionada no caput do presente artigo, devendo tal decisão ser formalizada previamente em reunião do Conselho de Administração, ou, caso este não exista, da Diretoria.”

Justificativa

Prever a possibilidade de enquadramento em segmento de numeração sequencial mais baixa do que aquele estabelecido pela Susep, em observância a eventuais regras de governança internas das supervisionadas. Tal sugestão também foi apresentada na manifestação desta Confederação à Consulta Pública 14 de 2019.

Por exemplo: Uma supervisionada enquadrada em S2, se atendesse todas as regras prudenciais estabelecidas para as supervisionadas S1, permitiria que tais supervisionadas (S2) também pudessem mensurar seu capital de risco com base em modelo interno.

Análise CGREP

Esta sugestão foge do objetivo principal dos projetos de segmentação e de proporcionalidade que é aplicação de requisitos prudenciais proporcionais levando em consideração o porte e a complexidade dos riscos operados pelos grupos prudenciais supervisionados. As supervisionadas poderão atender todos e quaisquer requerimentos, mesmo que isentos, para outros fins, mas não para fins de mudança de classificação e de atendimento à regulação vigente.

Sugestão não aceita.

		<p>ALM SEGURADORA S.A. e ANM-ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS MICROSSEGURADORAS</p> <p>Proposta "Art. 35-B. A SUSEP poderá definir modelos simplificados de cálculo de capital baseado em risco para serem utilizados por supervisionadas enquadradas no segmento S4 em substituição aos modelos de cálculo estabelecidos nesta resolução.</p> <p>Parágrafo único. A Susep poderá definir as parcelas de capital de risco para as quais as supervisionadas citadas no caput poderão utilizar modelo simplificado de cálculo.</p> <p>Parágrafo único. A Susep define as parcelas do capital de risco para as quais as supervisionadas citadas no caput que poderão utilizar modelo simplificado de cálculo, nos termos Art. 50 desta Resolução, desconsiderando-se o § 3º." (NR)</p> <p>Justificativa Com a inclusão do Art.91-H na Circular 517/2015 aonde fica instituído o modelo simplificado de cálculo de capital baseado no risco para segmento S4, entendemos ser relevante que esta ação fique clara no Parágrafo Único do artigo 35-B.</p> <p>Análise CGREP O objetivo da alteração proposta é permitir que a Susep, por meio de Circular, possa regular o tema, regulamentando modelos simplificados para todos os capitais de risco (e não somente o de risco de mercado, regulado nesta oportunidade). Logo, o comando sugerido é inapropriado. Sugestão não aceita.</p>
<p>"Art. 64.</p> <p>§11. As supervisionadas enquadradas no segmento S4 não poderão processar os ajustes requeridos nas alíneas "b" a "d" do inciso II deste artigo." (NR)</p>	<p>"Art. 64.</p> <p>§11. As supervisionadas enquadradas no segmento S4 não poderão processar os ajustes requeridos nas alíneas "b" a "d" do inciso II deste artigo." (NR)</p>	<p>CNSEG, SUHAI, BTG PACTUAL E AMERICAN LIFE</p> <p>Proposta I – ajustes contábeis: (...) f) dedução dos ativos intangíveis líquidos dos efeitos tributários aplicáveis;</p> <p>Justificativa A solicitação de ajuste da dedução dos tributos visa alinhar a dedução do PLA com a forma que são realizados os saldos</p>

		<p>de intangíveis no resultado, no momento de suas amortizações mensais, em que esta amortização é dedutível para apuração de Imposto de Renda e Contribuição Social, de acordo com as normas tributárias vigentes.</p> <p>Análise CGREP</p> <p>A sugestão de alteração não está relacionada ao projeto de proporcionalidade. O assunto será estudado, apropriadamente, dentro do projeto de revisão ampla da regulação aplicável ao Patrimônio Líquido Ajustado, que está sendo discutido no âmbito da CGREP e COREC.</p>
<p>"Art.65.</p> <p>I – capital base: montante fixo de capital que a supervisionada deverá manter, a qualquer tempo, conforme disposto nos anexos XXIII a XXV;</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. A Susep poderá exigir capital social superior ao capital mínimo requerido para autorizar a constituição e o funcionamento da supervisionada, em função de análise técnica de suas projeções financeiras." (NR)</p>	<p>"Art. 65.</p> <p>I - capital base: montante fixo de capital que a supervisionada deverá manter, a qualquer tempo, conforme disposto nos anexos XXIII a XXV;</p> <p>....." (NR)</p>	<p>CNSEG, SUHAI, BTG PACTUAL E AMERICAN LIFE</p> <p>Proposta</p> <p>Parágrafo único. A Susep poderá exigir capital social superior ao capital mínimo requerido para autorizar a constituição e o funcionamento da supervisionada, em função de análise técnica de suas projeções financeiras." (NR)</p> <p>Justificativa</p> <p>Os modelos de capital de risco vigente são sensíveis às oscilações financeiras das supervisionadas, ou mesmo quando alocado com base no capital base, há uma regra objetiva definida em resolução, logo sugerimos a exclusão do parágrafo único. Apesar do poder discricionário do regulador, não há que estabelecer um modelo de capital mínimo requerido objetivo para todo o mercado supervisionado, e prever ainda, com base em critérios subjetivos, uma regra diferenciada, a maior, afetando diretamente o poder competitivo desta. Ou seja, contraria o princípio da livre concorrência descrito no inciso IV do artigo 170 da Constituição Federal.</p> <p>Análise CGREP</p> <p>O dispositivo proposto objetiva permitir que seja exigido da companhia um valor mínimo de capital social adequado a sua perspectiva de operação disposta no Plano de Negócios considerado pela Susep no processo de autorização. Isto é de suma importância ao longo do primeiro ano de operação,</p>

		<p>enquanto o capital de risco de subscrição ainda não adquire seu valor pleno. Assim, busca-se evitar que uma supervisionada venha a apresentar insuficiência de capital ao longo dos primeiros meses de operação, especialmente se considerarmos a redução dos valores de capital base também promovidos nesta alteração normativa com o justo intuito de redução das barreiras de entrada no mercado e aumento da concorrência. Ressalta-se ainda que a companhia pode solicitar à Susep autorização para a redução do seu capital social, o que poderia ser atendido após os primeiros 12 meses de operação ou mesmo antes caso a operação da supervisionada esteja aquém do originalmente planejado.</p> <p>Apesar da análise acima, considerando o já disposto no § 1.º do inciso II do artigo 7º da Resolução CNSP nº 330, de 2015, optamos por retirar o parágrafo em questão.</p> <p>Sugestão aceita.</p>
<p>Art. 91 O ARTIGO 91 NÃO FOI MATÉRIA DE ALTERAÇÃO PROPOSTA PELA MINUTA DE RESOLUÇÃO COLOCADA EM CONSULTA PÚBLICA, MAS RECEBEU SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL.</p>		<p>CNSEG, SUHAI, BTG PACTUAL E AMERICAN LIFE</p> <p>Proposta</p> <p>Art. 91. É vedado à seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local, direta ou indiretamente:</p> <p>(...)</p> <p>X – realizar quaisquer operações comerciais, financeiras ou imobiliárias:</p> <p>(...)</p> <p>d) tendo como contraparte seus controladores, outras sociedades sob controle comum ou sociedades ligadas;</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º As vedações de que trata o inciso X deste artigo não se aplicam:</p> <p>(...)</p> <p>VI – às operações de crédito contratadas pelas supervisionadas com sociedades ligadas, em condições compatíveis com as de mercado, inclusive quanto a limites, taxas de juros, carência, prazos, garantias requeridas e critérios para classificação de risco para fins de constituição de provisão para perdas prováveis e baixa como prejuízo, sem benefícios adicionais ou diferenciados</p>

		<p>comparativamente às operações deferidas aos demais clientes de mesmo perfil das respectivas instituições.</p> <p>Justificativa</p> <p>Sugestão de atualização das regras de operações com sociedades ligadas, da mesma forma que foi efetuado para as instituições financeiras em 2017 e 2018 (com a alteração da Lei 4595/64 e a publicação da Resolução BACEN 4693/2018 – artigos 6º e 7º), permitindo a operações de crédito contratadas pelas supervisionadas com sociedades ligadas, em condições compatíveis com as de mercado, inclusive quanto a limites, taxas de juros, carência, prazos, garantias requeridas e critérios para classificação de risco para fins de constituição de provisão para perdas prováveis e baixa como prejuízo, sem benefícios adicionais ou diferenciados comparativamente às operações deferidas aos demais clientes de mesmo perfil das respectivas instituições.</p> <p>Análise CGREP</p> <p>A sugestão recebida trata de proposta de alteração de redação em artigo não abarcado pela minuta de resolução colocada em consulta pública e, também, não diz respeito à aplicação proporcional de requisitos prudenciais. Deste modo, sugerimos que, sem análise do mérito, o pleito seja trata de modo apartado e não neste processo.</p> <p>Sugestão não aceita.</p>
<p>"Art. 111.</p> <p>III - a conformidade dos dados, premissas e procedimentos utilizados na aplicação dos modelos internos aprovados pela Susep e desenvolvidos para determinação da necessidade de capital, quando cabível;" (NR)</p> <p>.....</p>	<p>"Art. 111.</p> <p>III - a conformidade dos dados, premissas e procedimentos utilizados na aplicação dos modelos internos aprovados pela Susep e desenvolvidos para determinação da necessidade de capital, quando cabível;" (NR)</p> <p>..... "</p> <p>(NR)</p>	<p>N/A</p>

<p>"Art. 129. As supervisionadas enquadradas nos segmentos S1 e S2 deverão constituir órgão estatutário denominado "Comitê de Auditoria". (NR)</p> <p>.....</p>	<p>"Art. 129. As supervisionadas enquadradas nos segmentos S1 e S2 deverão constituir órgão estatutário denominado "Comitê de Auditoria".</p> <p>.....</p> <p>§ 5º As supervisionadas que, em 4 de janeiro de 2021, não possuíam "Comitê de Auditoria" constituído devem fazê-lo até 31 de março do exercício subsequente." (NR)</p>	<p>CNSEG, SUHAI, BTG PACTUAL E AMERICAN LIFE</p> <p>Proposta</p> <p>Art. 129. As supervisionadas enquadradas nos segmentos S1 e S2 deverão constituir órgão estatutário denominado "Comitê de Auditoria", até 31 de março do exercício subsequente.</p> <p>Justificativa</p> <p>Sugerimos a concessão de prazo para as empresas S2 que ainda não tenham constituído o Comitê de Auditoria.</p> <p>Análise CGREP</p> <p>Como estamos trabalhando com grupos prudenciais, pode ocorrer eventualmente de uma empresa pequena ser enquadrada como S1 ou S2, dada a composição de seu grupo prudencial. Mas ressaltamos que essa ocorrência é improvável dado o § 3.º do art. 129 vigente.</p> <p>Aceitamos a sugestão, com inclusão do parágrafo § 5º.</p> <p>"Art. 129. As supervisionadas enquadradas nos segmentos S1 e S2 deverão constituir órgão estatutário denominado "Comitê de Auditoria".</p> <p>(....)</p> <p>§ 5º As supervisionadas, que na data de entrada em vigor desta Resolução, não possuíam "Comitê de Auditoria" constituído devem fazê-lo até 31 de março do exercício subsequente. (NR)</p> <p>Sugestão aceita.</p>
<p>"Art.140.</p> <p>Parágrafo único. As supervisionadas enquadradas nos segmentos S3 e S4 estão dispensadas de produzir e enviar à SUSEP os relatórios e outros documentos, relativos às demonstrações financeiras de 30 de junho, contidos nos incisos I, II e III do art. 139." (NR)</p>	<p>"Art. 140.</p> <p>Parágrafo único. As supervisionadas enquadradas nos segmentos S3 e S4 estão dispensadas de produzir e enviar à SUSEP os relatórios e outros documentos, relativos às demonstrações financeiras de 30 de junho, contidos nos incisos I, II e III do art. 139." (NR)</p>	<p>CNSEG, SUHAI, BTG PACTUAL E AMERICAN LIFE</p> <p>Proposta</p> <p>Parágrafo único. As supervisionadas enquadradas nos segmentos S3, a menos que tenha tido autorização para utilizar os fatores reduzidos de riscos, e S4, bem como as empresas sem atividades operacionais e que por força do grupo prudencial estão enquadradas no S1 e S2, estão dispensadas de produzir e enviar à SUSEP os relatórios e outros documentos, relativos às demonstrações financeiras de 30 de junho, contidos nos incisos I, II e III do art. 139." (NR)</p>

Justificativa

No artigo Art. 91-C da proposta de alteração da Circ. 517 que consta do edital nº 8 descrito abaixo, determina que para quem utilizar os fatores reduzidos de risco a demonstração intermediária será obrigatória. Sendo assim, entendemos que é necessário deixar isso claro no artigo 140.

"Art. 91-C. A supervisionada que tenha obtido autorização para utilizar os fatores reduzidos de risco deverá encaminhar à Susep, regularmente, a seguinte documentação: II - no caso de supervisionadas enquadradas no segmento S3, semestralmente, até o dia 31 de agosto:

a) as demonstrações financeiras intermediárias que trata o art. 131 desta Circular;

b) o Relatório do Auditor Independente, relatório circunstanciado e outros documentos solicitados pela Susep, relativos às demonstrações financeiras citadas na alínea "a", tratados em regulamentação específica; e "

Adicionalmente, algumas empresas não operacionais não conseguiriam se enquadrar no seguimento S3 em função de outras supervisionadas do grupo prudencial, porém entendemos que o fato de ela já não ser mais operacional deveria ser suficiente para isentá-la de apresentar a demonstração financeira intermediária.

Análise CGREP

A dispensa proposta neste dispositivo não se confunde com proibição. Havendo outro dispositivo normativo que exija a necessidade de elaboração dos documentos aqui previstos por motivo diverso, eles voltam a ser requeridos. Cabe destacar que a solicitação de autorização para utilizar os fatores reduzidos de riscos é opcional, porém exige condições adicionais das solicitantes.

Quanto às empresas não operacionais, não consta como princípio de aplicação da proporcionalidade de requisitos prudenciais considerar o volume de operações individuais das empresas, mais sim pela complexidade dos riscos assumidos e o porte do grupo prudencial. Consideramos que empresas, por menor que seja seu volume de operações, ligadas a grupos prudenciais de grande porte, devem ter as mesmas exigências aplicáveis para todo o grupo. Sugestão não aceita.

"Art. 141. Os Questionários Prudenciais, definidos pela Susep, deverão ser avaliados pelo auditor contábil independente, sendo as supervisionadas obrigadas a remeter à Autarquia os respectivos relatórios de auditoria contábil nos prazos a seguir especificados:

a) questionário do 1º semestre: até 30 de setembro do mesmo exercício;

b) questionário do 2º semestre: até 31 de março do exercício seguinte.

.....
§ 2º Os resseguradores locais deverão remeter o relatório do auditor contábil independente referente ao Questionário Prudencial até o dia 30 do mês subsequente àqueles estabelecidos neste artigo.

§ 3º As supervisionadas enquadradas nos segmentos S3 e S4, conforme regulamentação do CNSP, estão isentas dos requerimentos relativos ao Questionário Prudencial do 1º semestre." (NR)

"Art. 141. Os Questionários Prudenciais, definidos pela Susep, deverão ser avaliados pelo auditor contábil independente, sendo as supervisionadas obrigadas a remeter à Autarquia os respectivos relatórios de auditoria contábil nos prazos a seguir especificados:

I - questionário do 1º semestre: até 30 de setembro do mesmo exercício;

II - questionário do 2º semestre: até 31 de março do exercício seguinte.

.....
§ 2º Os resseguradores locais deverão remeter o relatório do auditor contábil independente referente ao Questionário Prudencial até o dia 30 do mês subsequente àqueles estabelecidos neste artigo.

§ 3º As supervisionadas enquadradas nos segmentos S3 e S4, conforme regulamentação do CNSP, estão isentas dos requerimentos relativos ao Questionário Prudencial do 1º semestre." (NR)

IBRACON

Proposta

Não há proposta de redação.

Justificativa

Pedimos a gentileza de esclarecer se o conteúdo do atual Questionário, denominado "Questionário Trimestral", sofrerá alguma alteração, e em caso positivo, pedimos que o Ibracon seja acionado para que possamos elaborar um Comunicado Técnico contendo os procedimentos previamente acordados, que deverão ser executados pelos auditores, sobre as questões que compõem o "Questionário Prudencial".

Análise CGREP

Não é uma sugestão de alteração, mas sim de esclarecimentos acerca do conteúdo do questionário prudencial. O conteúdo do referido questionário é determinado pelo Manual do FIP/Susep, sendo da supervisão a competência de alteração das questões contidas neste documento. A proposta aqui apresentada modifica apenas a nomenclatura e a periodicidade do documento, mas não o conteúdo deste.

BTG PACTUAL

Proposta

"Art. 141. Os Questionários **Prudenciais, definidos pela Susep**, deverão ser avaliados pelo auditor contábil independente, sendo as supervisionadas obrigadas a remeter à **Autarquia** os respectivos relatórios de auditoria contábil nos prazos a seguir especificados:

a) questionário do 1º trimestre: até 31 de maio do mesmo exercício;

b) questionário do 3º trimestre: até 30 de setembro do mesmo exercício.

§ 3º As supervisionadas enquadradas nos segmentos S3 e S4, conforme regulamentação do CNSP, estão isentas dos requerimentos relativos ao Questionário Prudencial do 1º trimestre." (NR)

Justificativa

Uma vez que já estamos enviando as Demonstrações financeiras para à SUSEP entendemos fazer mais sentindo o

						<p>preenchimento do Questionário para os trimestres intermediários (março e setembro).</p> <p>Análise CGREP</p> <p>Uma das funções dos Questionários Trimestrais (Prudenciais) exigidos é complementar as informações contidas nas demonstrações financeiras auditadas, além do que já é divulgado nas demonstrações contábeis e nas notas explicativas. Logo, a sugestão de considerarmos como data base os trimestres entre os semestres reduziria esta utilidade relevante do documento exigido.</p> <p>Sugestão não aceita.</p>
Art. 2º O anexo IX da Resolução CNSP nº 321, de 15 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:			Art. 2º O anexo IX da Resolução CNSP nº 321, de 15 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:			N/A
<p>"Art. 1º</p> <p>III – modalidade/tipo de plano de capitalização: conjunto de planos de capitalização de uma mesma modalidade e tipo, conforme a classificação apresentada na Tabela 1 deste anexo." (NR)</p> <p>.....</p>			<p>"Art.1º</p> <p>.....</p> <p>III - modalidade/tipo de plano de capitalização: conjunto de planos de capitalização de uma mesma modalidade e tipo, conforme a classificação apresentada na Tabela 1 deste anexo.</p> <p>..... " (NR)</p>			N/A
<p>"Art. 3º \overline{NSR}_k, \hat{m}_k, $\hat{\mu}_k$ e $\hat{\sigma}_k$ deverão ser calculados com base nos critérios e fórmulas dispostos no anexo XII.</p> <p style="text-align: center;">Tabela 1 – Modalidade/Tipo de Plano de Capitalização</p>			<p>"Art. 3º \overline{NSR}_k, \hat{m}_k, $\hat{\mu}_k$ e $\hat{\sigma}_k$ deverão ser calculados com base nos critérios e fórmulas dispostos no anexo XII.</p> <p style="text-align: center;">Tabela 1 – Modalidade/Tipo de Plano de Capitalização</p>			<p>CNSEG, SUHAI, BTG PACTUAL E AMERICAN LIFE</p> <p>Proposta</p> <p>Substituição da modalidade “filantropia premiada”, para “Filantropia Premiável”, para adequação ao termo utilizado na Circular Susep nº 569/2018 para as modalidades dos Títulos de Capitalização.</p> <p>Justificativa</p> <p>Substituição da modalidade “filantropia premiada”, para “Filantropia Premiável”, para adequação ao termo utilizado na Circular Susep nº 569/2018 para as modalidades dos Títulos de Capitalização.</p> <p>Análise CGREP</p> <p>Sugestão aceita.</p>
Modalidade /Tipo (k)	Modalidade de plano de capitalização	Tipo de plano de capitalização	Modalidade /Tipo (k)	Modalidade de plano de capitalização	Tipo de plano de capitalização	

1	Tradicional / Instrumento de Garantia	Pagamento único	1	Tradicional / Instrumento de Garantia	Pagamento único
2	Tradicional / Instrumento de garantia	Pagamento mensal	2	Tradicional / Instrumento de garantia	Pagamento mensal
3	Tradicional / Instrumento de garantia	Pagamento periódico	3	Tradicional / Instrumento de garantia	Pagamento periódico
4	Compra programada	Pagamento único	4	Compra programada	Pagamento único
5	Compra programada	Pagamento mensal	5	Compra programada	Pagamento mensal
6	Compra programada	Pagamento periódico	6	Compra programada	Pagamento periódico
7	Popular	Pagamento único	7	Popular	Pagamento único
8	Popular	Pagamento mensal	8	Popular	Pagamento mensal
9	Popular	Pagamento periódico	9	Popular	Pagamento periódico
10	Incentivo / Filantropia premiada	Pagamento único	10	Incentivo / Filantropia premiável	Pagamento único
11	Incentivo / Filantropia premiada	Pagamento mensal	11	Incentivo / Filantropia premiável	Pagamento mensal
12	Incentivo / Filantropia premiada	Pagamento periódico	12	Incentivo / Filantropia premiável	Pagamento periódico

--	--	--

Art. 3º O anexo XXIII da Resolução CNSP nº 321, de 15 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 3º O anexo XXIII da Resolução CNSP nº 321, de 15 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:	N/A
---	---	------------

"Art. 1º....."

§ 1º A parcela fixa do capital base corresponde a:

a) R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) para Seguradoras e EAPCs; e

b) R\$ 240.000 (duzentos e quarenta mil reais) para as supervisionadas que operem exclusivamente em microsseguro.

§ 2º A parcela variável do capital base será determinada de acordo com a região em que a Seguradora ou EAPC tenha sido autorizada a operar, o segmento no qual esteja enquadrada e o tipo de operação, conforme quadro a seguir:

Região	Estados	Parcela variável para EAPCs e Seguradoras enquadradas como S1 ou S2 (em reais)	Parcela variável para EAPCs e Seguradoras enquadradas como S3 (em reais)	Parcela variável para Seguradoras enquadradas como S4 e para supervisionadas que operem exclusivamente em microsseguro (em reais)
1	AM, PA, AC, RR, AP, RO	120.000,00	60.000,00	24.000,00
2	PI, MA, CE	120.000,00	60.000,00	24.000,00
3	PE, RN, PB, AL	180.000,00	90.000,00	36.000,00
4	SE, BA	180.000,00	90.000,00	36.000,00

5	GO, DF, TO, MT, MS	600.000,00	300.000,00	120.000,00
6	RJ, ES, MG	2.800.000,00	1.400.000,00	560.000,00
7	SP	8.800.000,00	4.400.000,00	1.760.000,00
8	PR, SC, RS	1.000.000,00	500.000,00	200.000,00

Quadro da Parcela Variável por Região

§ 3º O capital base para operar em todo país corresponde a:

- a) R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para EAPCs e Seguradoras enquadradas como S1 ou S2;
- b) R\$ 8.100.000,00 (oito milhões e cem mil reais) para EAPCs e Seguradoras enquadradas como S3;
- c) R\$ 3.960.000,00 (três milhões e novecentos e sessenta mil reais) para Seguradoras enquadradas como S4; e
- d) R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para supervisionadas que operem exclusivamente em microsseguro." (NR)

TEXTO FINAL

"Art. 1º

§ 1º A parcela fixa do capital base corresponde a:

- a) R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) para Seguradoras e EAPCs; e
- b) R\$ 240.000 (duzentos e quarenta mil reais) para as supervisionadas que operem exclusivamente em microsseguro.

§ 2º A parcela variável do capital base será determinada de acordo com a região em que a Seguradora ou EAPC tenha sido autorizada a operar, o segmento no qual esteja enquadrada e o tipo de operação, conforme quadro a seguir:

Região	Estados	Parcela variável para EAPCs e Seguradoras enquadradas como S1 ou S2 (em reais)	Parcela variável para EAPCs e Seguradoras enquadradas como S3 (em reais)	Parcela variável para Seguradoras enquadradas como S4 e para supervisionadas que operem exclusivamente em microsseguro (em reais)
1	AM, PA, AC, RR, AP, RO	120.000,00	60.000,00	24.000,00
2	PI, MA, CE	120.000,00	60.000,00	24.000,00
3	PE, RN, PB, AL	180.000,00	90.000,00	36.000,00
4	SE, BA	180.000,00	90.000,00	36.000,00
5	GO, DF, TO, MT, MS	600.000,00	300.000,00	120.000,00
6	RJ, ES, MG	2.800.000,00	1.400.000,00	560.000,00
7	SP	8.800.000,00	4.400.000,00	1.760.000,00
8	PR, SC, RS	1.000.000,00	500.000,00	200.000,00

Quadro da parcela variável de capital base

§ 3º O capital base para operar em todo país corresponde a:

- a) R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para EAPCs e Seguradoras enquadradas como S1 ou S2;
- b) R\$ 8.100.000,00 (oito milhões e cem mil reais) para EAPCs e Seguradoras enquadradas como S3;
- c) R\$ 3.960.000,00 (três milhões e novecentos e sessenta mil reais) para Seguradoras enquadradas como S4; e
- d) R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para supervisionadas que operem exclusivamente em microsseguro." (NR)

PROPOSTAS E ANÁLISES DA CP Nº 09/2020

MINUTA	TEXTO FINAL	PROPOSTAS E ANÁLISES DA CP Nº 09/2020
<p>Art. 4º O anexo XXVI da Resolução CNSP nº 321, de 15 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>Art. 4º O anexo XXVI da Resolução CNSP nº 321, de 15 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>N/A</p>
<p>"Art. 2º As supervisionadas enquadradas no segmento S1 poderão mensurar seu capital de risco com base em modelo interno total ou parcial aprovado pela Susep.</p> <p>§1º O modelo interno deve estar integrado com a Estrutura de Gestão de Risco da supervisionada.</p> <p>§2º Os pedidos de aprovação apresentados pelas supervisionadas devem ser sempre acompanhados de documentação a ser definida pela Susep.</p> <p>§3º A supervisionada pode utilizar modelos internos parciais no cálculo de uma ou mais parcelas dos capitais de risco, desde de que devidamente justificado com base nos seus riscos e na sua Estrutura de Gestão de Risco.</p> <p>§4º A Susep, no momento de análise do modelo interno parcial, pode exigir, e condicionar sua aprovação, que as supervisionadas apresentem um plano de transição realista para a ampliação do âmbito do modelo interno.</p>	<p>"Art 2º. As supervisionadas enquadradas no segmento S1 poderão mensurar seu capital de risco com base em modelo interno total ou parcial previamente autorizado pela Susep.</p> <p>§ 1º O modelo interno deve estar integrado com a estrutura de gestão de risco da supervisionada.</p> <p>§ 2º Os pedidos de autorização apresentados pelas supervisionadas devem ser acompanhados de documentação a ser definida pela Susep.</p> <p>§ 3º A supervisionada pode utilizar modelos internos parciais no cálculo de uma ou mais parcelas dos capitais de risco, desde que devidamente justificado com base nos seus riscos e na sua estrutura de gestão de risco.</p> <p>§ 4º A Susep, no momento de análise do modelo interno parcial, poderá exigir, e condicionar sua autorização, que as supervisionadas apresentem um plano de transição realista para a ampliação do âmbito do modelo interno.</p> <p>§ 5º As supervisionadas somente poderão retornar à utilização da fórmula padrão para cálculo do capital de</p>	<p>AMERICAN LIFE Proposta Manter inalterado o art. 2º Justificativa Art. 2º As supervisionadas enquadradas em qualquer segmento poderão mensurar seu capital de risco com base em modelo interno total ou parcial aprovado pela Susep Análise CGREP A previsão de mensurar seu capital de risco com base em modelo interno total ou parcial aprovado pela Susep será, inicialmente, aplicável apenas às supervisionadas classificadas como S1, conforme definido em reunião do Conselho Diretor da Susep. Como disposto no § 1º e § 7º do artigo proposto, o modelo interno deverá estar totalmente integrado a Estrutura de Gestão de Risco da supervisionada, precisando inclusive de sistema de governança do modelo. Nesse primeiro momento, considerando o custo de implementação do modelo interno pela supervisionada, bem como o custo de supervisão pela Susep, optamos em iniciar o processo de aprovação de modelos internos para cálculo de capital pelas empresas enquadradas como S1, haja vista a maior capacidade de investimento em governança e na gestão de seus próprios riscos. Ademais,</p>

§5º As alterações do modelo interno são sujeitas à aprovação prévia da Susep.

§6º As supervisionadas somente poderão retornar à utilização da fórmula padrão para cálculo do capital de risco em circunstâncias devidamente justificadas e mediante autorização prévia da Susep.

§7º A supervisionada deverá implementar sistema de governança do modelo, buscando garantir sua constante adequação.

§8º A Susep definirá os requisitos e critérios para elaboração e aprovação de modelo interno, suas alterações, assim como do sistema de governança do modelo." (NR)

risco em circunstâncias devidamente justificadas e mediante autorização prévia da Susep.

§ 6º A supervisionada deverá implementar estrutura de governança do modelo, buscando garantir sua constante adequação.

§ 7º As alterações do modelo interno são sujeitas à autorização prévia da Susep.

§ 8º A Susep definirá os requisitos e critérios para elaboração e autorização do modelo interno, suas alterações, assim como da estrutura de governança do modelo.

§ 9º A autorização para utilização de modelo interno pode ser cancelada, a critério da Susep, caso os requisitos estabelecidos, nesta Resolução e em regulamentação específica, deixem de ser atendidos ou os valores calculados deixem de refletir adequadamente os riscos de suas exposições." (NR)

estamos estudando a possibilidade de utilização de modelo interno condicionada à implementação do ORSA, que também, a priori, ficaria restrito às S1. Essa implementação poderia gerar custos adicionais para companhias de médio e pequeno porte.

Sugestão não aceita

BTG PACTUAL E SUHAI

Proposta

Manter inalterado o art. 2º

Justificativa

Possibilitar a todas supervisionadas a possibilidade de utilização de um modelo interno, de forma, a propiciar o desenvolvimento das supervisionadas enquadradas nos demais segmentos (S2, S3 e S4) traduzindo numa maior participação e incentivo das mesmas.

Análise CGREP

A previsão de mensurar seu capital de risco com base em modelo interno total ou parcial aprovado pela Susep será, inicialmente, aplicável apenas às supervisionadas classificadas como S1, conforme definido em reunião do Conselho Diretor da Susep. Como disposto no § 1º e § 7º do artigo proposto, o modelo interno deverá estar totalmente integrado a Estrutura de Gestão de Risco da supervisionada, precisando inclusive de sistema de governança do modelo. Nesse primeiro momento, considerando o custo de implementação do modelo interno pela supervisionada, bem como o custo de supervisão pela Susep, optamos em iniciar o processo de aprovação de modelos internos para cálculo de capital pelas empresas enquadradas como S1, haja vista a maior capacidade de investimento em governança e na gestão de seus próprios riscos. Ademais, estamos estudando a possibilidade de utilização de modelo interno condicionada à implementação do ORSA, que também, a priori, ficaria restrito às S1. Essa implementação poderia gerar custos.

Sugestão não aceita.

Ademais, verificamos a necessidade de inserir o § 9º, para deixar claro que a Susep pode cancelar, nos termos descritos, a autorização de cálculo de capital por modelo interno.

<p>Art. 5º Fica revogado o parágrafo 4º do art. 50 e o parágrafo 3º do art. 129 da Resolução CNSP nº 321, de 15 de dezembro de 2015.</p>	<p>Art. 5º Ficam revogados o parágrafo 4º do art. 50, o parágrafo 3º do art. 129 e as alíneas c e d do caput do art. 141 da Resolução CNSP nº 321, de 15 de dezembro de 2015.</p>	<p>N/A</p>
<p>Art. 6º Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.</p>	<p>Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 4 de janeiro de 2021.</p>	<p>N/A</p>